blica, em 1 de Dezembro de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 20:689

A colónia portuguesa no Brasil construiu, a suas expensas, próximo de Coimbra, um asilo destinado aos órfãos portugueses da Grande Guerra. Por acôrdo entre a mesma colónia e o Govêrno foi o asilo cedido ao Estado, que o ampliou e adaptou a sanatório para tuberculosos.

Este estabelecimento, de grande importância não só pelo fim a que se destina, mas também pela magnitude da sua construção, tem a servi-lo um caminho em deficientes condições para o trânsito de veículos.

Convindo ligar com urgência êste estabelecimento com a rêde de estradas nacionais por um acesso cómodo e fácil para que possa ser utilizado no mais curto prazo;

Considerando que essa ligação é de curto trajecto e de limitado trânsito, porque se destina exclusivamente ao serviço do sanatório e não atravessa centros populacionais importantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma de Estradas procederá imediatamente ao estudo e à construção de uma estrada com início na estrada nacional n.º 43-2.ª, próximo de Bemcanta, que, passando nas povoações de Fala e S. Martinho do Bispo, vá terminar junto do Sanatório de Covões.

Art. 2.º A verba para tal fim necessária sairá da dotação orçamental consignada à Junta Autónoma de Estradas para construção de estradas nacionais.

Art. 3.º A Junta Autónoma de Estradas é permitido adoptar na construção a que se refere o artigo 1.º as características das estradas municipais ou outras que julgue compatíveis com os modernos meios de viação.

Art. 4.º Salvo no referente a direitos de terceiro, o Ministro do Comércio e Comunicações poderá dispensar quaisquer formalidades legais ou regulamentares a fim de se conseguir a indispensável celeridade na construção da referida estrada.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Dezembro de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 20:690

Atendendo a que é indispensável regular as condições de funcionamento do Arquivo Distrital do Funchal, criado pelo artigo 12.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho último, definindo as responsabilidades da corporação administrativa que, nos termos do artigo 27.º e seus parágrafos do mesmo diploma, assume os respectivos encargos e fixando os quadros do seu pessoal;

Atendendo a que a Junta Geral do Funchal, conforme sua declaração à Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos, inscreverá no seu orçamento a verba anual de 40.000$ para custeio das despesas inerentes à organização e funcionamento do mesmo Arquivo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A administração do Arquivo Distrital do Funchal, criado pelo artigo 12.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, ficará, nos termos do artigo 27.º e seus parágrafos do mesmo diploma, a cargo da respectiva Junta Geral, que nos seus orçamentos inscreverá as verbas necessárias para ocorrer a todas as despesas de instalação, encorporações, pessoal e expediente do referido Arquivo.

Art. 2.º O quadro do pessoal do Arquivo Distrital do Funchal é o seguinte:

1 director.
1 conservador.
1 servente.

Art. 3.º O cargo de director, de nomeação do Govêrno, será provido em indivíduo habilitado com o curso superior de bibliotecário-arquivista ou um curso superior e as cadeiras de biblioteconomia, arqueologia, paleografia, diplomática e esfragística, iconografia e numismática da Faculdade de Letras, ou, pelo menos, um curso superior.

§ único. A primeira nomeação de director poderá recair em indivíduo de reconhecida competência proposto pela Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos.

Art. 4.º O conservador e o servente serão nomeados pela Junta Geral do distrito.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal a que se refere o artigo 2.º, pagos por esta corporação administrativa, serão fixados de acôrdo com a Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos.

Art. 6.º O Arquivo Distrital do Funchal, emquanto não lhe fôr destinado edifício próprio, ficará instalado em dependências do edifício da Junta Geral.

Art. 7.º A cobrança de emolumentos e certidões será regulada pelo disposto no artigo 187.º do decreto n.º 19:952, cumprindo-se respectivamente a todos os outros serviços a parte aplicável do mesmo diploma.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da

República, em 30 de Dezembro de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 20:691

Não tendo funcionado com a regularidade exigida pelas circunstâncias que determinaram a necessidade da publicação do decreto n.º 18:604, de 12 de Julho de 1930, sob o fomento sericícola, a Comissão Central de Sericicultura, criada pelo mesmo decreto;

Convindo modificar a constituição da referida Comissão e das comissões regionais que devem auxiliar a sua acção de fomento e propaganda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Comissão Central de Sericicultura, criada pelo artigo 36.º do decreto n.º 18:604, de 12 de Julho de 1930, e organizada em sua substituição a Junta Nacional de Sericicultura, constituída pela forma seguinte:

1 — Director geral ou inspector do Ministério da Agricultura, nomeado pelo Ministro, que servirá de presidente;
2 — Um representante das associações industriais de Lisboa e Pôrto;
3 — Um representante das associações comerciais de Lisboa e Pôrto;
4 — Um representante das associações agrícolo-sericícolas;
5 — Um sericicultor nomeado pelo Ministro;
6 — O director da Estação de Fomento Sericícola;
7 — Um representante da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas ou da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ único. Um funcionário administrativo dos quadros do Ministério, nomeado pelo Ministro, servirá de secretário.

Art. 2.º São extintas as comissões regionais de sericicultura, a que se refere o artigo 39.º do decreto n.º 18:604, de 12 de Julho de 1930, devendo organizar-se em sua substituição as delegações da Junta Nacional de Sericicultura, assim constituídas:

1 — Um engenheiro agrónomo, que servirá de presidente;
2 — Um representante das associações agrícolo-sericícolas regionais ou um sericicultor;
3 — Um representante da indústria regional;
4 — Um representante do comércio regional;
5 — Um funcionário administrativo em serviço nos estabelecimentos agrícolas oficiais da região, que servirá de secretário.

Art. 3.º As atribuições e competência da Junta Nacional de Sericicultura e das duas delegações regionais são aquelas que pelo decreto n.º 18:604, de 12 de Julho de 1930, incumbiam aos organismos substituídos.

Art. 4.º Os serviços atribuídos pelo decreto n.º 18:604, de 12 de Julho de 1930, à extinta Direcção Geral do Fomento Agrícola passam a ser desempenhados pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, à qual incumbem também os serviços de arquivo e expediente da Junta Nacional de Sericicultura.

Art. 5.º Além das atribuições que lhe são consignadas por efeito do artigo anterior, a Junta Nacional de Sericicultura e suas delegações regionais podem exercer a fiscalização do comércio de sêdas, nos termos da lei, por agentes próprios munidos de bilhetes de identidade passados para êsse efeito pela Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 6.º A Junta Nacional de Sericicultura e as suas delegações regionais podem corresponder-se oficialmente com todas as repartições públicas e com os particulares que se ocupem da sericicultura, da fiação e da tecelagem da sêda.

Art. 7.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Dezembro de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Imprensa Nacional de Lisboa